

podem ser cobrados sobre operações que constituam fato gerador de imposto atribuído aos Estados ou Municípios;

- d) cobrar do Estado o empréstimo compulsório em exame, que tem por razão de ser e objetivo a absorção de excesso de poder aquisitivo, constitui violação da autonomia financeira do Estado.

Este é o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1986.

C. A. DA SILVEIRA LOBO
Procurador do Estado

VISTO

1. Aprovo o Parecer consubstanciado no Ofício n.º 03/86-CASL, de fls. 10/23, do ilustre Procurador do Estado CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, que conclui pela inconstitucionalidade do chamado empréstimo compulsório sob exame e ao qual aduzo que ao Poder Público não se pode presumir o excesso de poder aquisitivo que fundamentou a edição do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

1.1 Em conseqüência, sugiro a impetração do mandado de segurança a cada aquisição de veículos em relação à qual seja exigido tal chamado empréstimo compulsório, para o que deverá ser qualificada a vendedora e deverão ser especificados os veículos a adquirir, assim como os pertinentes preços.

2. Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1986.

LETÁCIO JANSEN
Procurador-Geral do Estado

ICM. Importações Realizadas Através de Estado Não-Credor do Tributo. Legitimidade do Estado Delegado para Responder à Impetração Contra a Recusa de seu Funcionário de Visar Declaração de Alegada Isenção. Convênios ICM — 12/79 e 10/81

Parecer N.º 03/86, de José Marcos Domingues de Oliveira

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por sociedade importadora de bacalhau, tendo como litisconsortes ativas outras empresas que se dedicam ao mesmo ramo de comércio.

A Impetrante e uma das litisconsortes têm sede em São Paulo, mas importaram suas mercadorias através do Porto do Rio de Janeiro.

Consoante entende o Estado e tem decidido o Supremo Tribunal Federal, inexistente isenção de ICM para o produto "bacalhau", razão pela qual esse pescado importado de país signatário do Acordo GATT não é ilegitimamente discriminado pela tributação de sua entrada no estabelecimento importador, através de ICM exigido pelos Estados-Membros.

O fato gerador do tributo, no caso em apreço é, (artigo 1.º, II, do DL n.º 406/68), "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento".

Tradicionalmente, os Estados-Membros fiscalizavam o pagamento do imposto em tela através de verificação dos livros do contribuinte, após a ocorrência do fato gerador (entrada da mercadoria).

Entendendo conveniente à administração do tributo a antecipação do momento do pagamento do ICM sobre aquele fato para a oportunidade do desembarço aduaneiro, os Estados celebraram o Convênio ICM n.º 12/79, onde se deliberou tal providência, incumbindo-se o Ministério da Fazenda de exigir, dentre os documentos necessários ao citado desembarço, o comprovante de pagamento do pré-falado imposto estadual ou comprovante de isenção ou não-incidência, mediante formulário padronizado, VISADO PELO FISCO DO ESTADO ONDE OCORRA O DESPACHO. Em qualquer caso uma via desse formulário deverá acompanhar a mercadoria em trânsito (do Estado onde ocorreu o despacho e até o estabelecimento importador no Estado credor do ICM em apreço).

Parece claro, especialmente pelo cometimento ao Estado onde se processa o despacho aduaneiro da atribuição de visar declaração de isenção ou não-incidência de tributo (com o implícito poder de, negando o "visto", indiretamente exigir o cumprimento da obrigação tributária), que o Convênio em tela (12/79), aliás consolidado depois pelo de n.º 10/81, instituiu a figura da *delegação de competência*